



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa - CE

Ref: Pregão Eletrônico nº 019.2025
Processo Administrativo nº 00004.20250801/0002-66

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação informa a abertura da sessão pública em data de 25 de novembro de 2025 e, conforme texto expresso da lei e replicado no próprio instrumento convocatório, o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente peça está sendo apresentada na terça-feira, dia 19 de novembro de 2025, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Necessária Separação do Lote:

A Impugnante atua na revenda de cadeiras corporativas, longarinas, mobiliário escolar e auditórios para órgãos públicos de todo o país, atuando com preços altamente competitivos.

Assim, pretende-se a participação neste certame no lote. Entretanto, ao vislumbrar a composição do lote, nota-se uma restrição ao processo competitivo. A adequada formação dos lotes é elemento essencial para a obtenção da proposta mais vantajosa e para assegurar o equilíbrio entre eficiência administrativa, ampla competitividade e isonomia entre os participantes. A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 7º, determina que o processo licitatório deve privilegiar a ampla participação de fornecedores, com a estruturação do objeto de forma a não gerar restrições injustificadas que possam limitar a concorrência ou criar barreiras artificiais ao mercado.

No presente caso, verifica-se que o edital agrupou, dentro de um mesmo lote, bens que possuem natureza, complexidade e processos produtivos completamente distintos. Especificamente, foram incluídas no mesmo grupo a cadeira em polipropileno (item 1) e a carteira escolar adulto com prancheta acoplada (item 2), conforme descrição constante do Termo de Referência disponibilizado pela Administração Municipal, juntamente com conjuntos escolares. Essa formação é tecnicamente inadequada, desarrazoada e incompatível com os critérios mínimos exigidos para a adequada organização do certame.

A análise técnica minuciosa evidencia que os itens 1 e 2 possuem natureza semelhante entre si, pois ambos integram o mesmo grupo de assentos, dentro da categoria de mobiliário corporativo, diferindo substancialmente dos demais itens do lote, que são conjuntos completos, mesas coletivas, mobiliário infantil e mobiliário de refeitório. Por essa razão, os itens 1



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

e 2 formam um subgrupo logicamente autônomo, cuja inclusão dentro do lote composto majoritariamente por mesas e conjuntos compromete diretamente a estruturação adequada do certame.

Enquanto os itens 3, 4, 5 e 6 tratam de mobiliários coletivos e conjuntos completos, compostos por mesas, assentos embutidos, mobiliário infantil integrado e mesas de refeitório com múltiplos componentes, os itens 1 e 2 tratam de produtos unitários, destinados a atender necessidades completamente distintas. A cadeira em polipropileno e a carteira adulto não guardam relação técnica ou funcional com mesas reguláveis, mesas de refeitório ou conjuntos infantis formados por múltiplos componentes. Trata-se de produtos que não compartilham forma construtiva, finalidade de uso, métodos de instalação, requisitos ergonômicos ou características de dimensão coletiva.

Dessa forma, os itens 1 e 2 se mostram isolados dentro do conjunto de produtos descritos no lote. A reunião de cadeiras escolares com mesas de refeitório, mesas reguláveis, conjuntos infantis e mobiliários de múltiplos lugares não atende ao critério de compatibilidade técnica e funcional exigido pela legislação. Isso ocorre porque fornecedores especializados em cadeiras e carteiras escolares não necessariamente atuam na fabricação de mesas coletivas, conjuntos infantis ou mobiliário institucional de grande porte. Da mesma forma, empresas que operam exclusivamente com conjuntos e mesas industriais não possuem parque fabril, ferramental ou know-how para ofertar cadeiras fabricadas basicamente de aço e material plástico.

O Termo de Referência confirma a existência de dois blocos distintos de produtos dentro do mesmo lote: de um lado, cadeiras e carteiras destinadas ao uso individual; de outro, mobiliários integrados destinados à ocupação coletiva, tais como conjuntos infantis completos, mesas com assentos embutidos, mobiliário de refeitório e mesas multirregulagem. Esses blocos não se comunicam entre si, não apresentam processos de produção semelhantes, tampouco compartilham a mesma faixa de fornecedores. A manutenção de ambos no mesmo lote, portanto,



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

causa desequilíbrio e reduz a competitividade do certame, pois fornecedores especializados em apenas uma das categorias ficam impedidos de participar.

Além disso, não há justificativa técnica, econômica ou funcional no edital ou no Termo de Referência que explique a razão para a agregação dos itens 1 e 2 com mesas e conjuntos. A ausência dessa motivação viola os princípios da transparência e do planejamento, além de afrontar diretamente a obrigatoriedade de formação racional de lotes. Como efeito prático, fornecedores especializados exclusivamente em cadeiras e carteiras são afastados da disputa, enquanto empresas dedicadas a conjuntos e mesas ficam igualmente impedidas de concorrer.

Sob a perspectiva econômica, a manutenção de itens tão distintos em um mesmo lote aumenta o risco de sobrepreço, na medida em que força empresas a internalizar ou subcontratar linhas produtivas para as quais não possuem estrutura, prática que se reverte, inevitavelmente, em acréscimo no preço final ofertado ao Poder Público. Tal formatação fere diretamente os princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, resta evidente que os itens 1 e 2 devem ser separados dos demais produtos do lote, seja em lote próprio, seja por julgamento individualizado. A medida corrige a incompatibilidade técnica e funcional, permite maior amplitude na participação de fornecedores especializados e alinha o certame às exigências de competitividade, isonomia e eficiência previstas na Lei nº 14.133/2021.

3 - Dos Requerimentos:

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para **separar o lote em itens individuais** ou, alternativamente em



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

dois pequenos grupos afastando os itens 1 e 2 dos demais bens do grupo, nos termos da argumentação supra.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

Caxias do Sul, 19 de novembro de 2025.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386